



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00194/2020

Data de autuação
15/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO
DEPUTADO NELINHO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO NELINHO
COAUTOR: DEPUTADO SALMITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE P		
Autor:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Usuário assinator:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	15/07/2020 14:17:10	Data da assinatura:	15/07/2020 14:17:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

PROJETO DE LEI
15/07/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades de saúde no âmbito do Estado do Ceará, de natureza pública ou privada, oferecerem informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes, sobre os seguintes temas:

- I – Convulsões;
- II – Engasgamento e manobra de desobstrução das *Vias Aéreas Superiores* - VAS;
- III – Afogamento;
- IV – Fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e *picadas de insetos*;
- V – Queimaduras (térmica e elétrica);
- VI – Intoxicação (foco em acidentes por ingestão);
- VII – Parada cardiorrespiratória e manobra de Reanimação Cardiopulmonar e Cardiorrespiratória;
- VIII – Acionamento de emergência (190, 192 e 193) e/ou maneira adequada de transportar a criança à unidade de saúde.

Parágrafo único. As orientações básicas deverão ser apresentadas de acordo com as condições da instituição, mas desde que em linguagem simples e acessível às pessoas com qualquer nível de escolaridade.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades de saúde deverão informar às gestantes sobre a disponibilidade das orientações de que trata esta lei já durante o acompanhamento pré-natal, sem prejuízo da afixação de avisos ou equivalente em local visível de suas dependências de atendimento ao público.

Art. 3º É facultativo a participação das gestantes, dos companheiros, parentes ou responsáveis pelo nascituro dos procedimentos instrutivos mencionados nesta lei.

Art. 4º Os hospitais, clínicas e maternidades e demais unidades de saúde terão 60 (sessenta) dias para se adequarem às normas dispostas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prestar o primeiro atendimento nas diversas situações de emergência domiciliar de forma planejada, embasado e com treinamento prévio, seguindo os protocolos já instituídos e respeitando a escala de prioridades pode prevenir lesões adicionais, evitar possíveis complicações e promover a integridade e conforto da vítima.

É de precisa relevância destacar que o Código Penal Brasileiro, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, em seu artigo nº 135, obriga todo cidadão a prestar os Primeiros Socorros a todo e qualquer indivíduo vítima de acidentes ou de males súbitos. Prevendo ainda uma pena àquele que se omitir a prestação destes. Senão, vejamos:

“Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.”

Dessa forma, sabendo da importância em oferecer uma assistência de qualidade aos agravos súbitos à saúde, várias normas vêm sendo instituídas em diversas áreas de atuação com objetivo de oferecer noções básicas de primeiros socorros. Em 2018, entrou em vigência a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatório o curso de primeiros socorros para professores e funcionários de escolas públicas e privadas de educação básica e de recreação infantil.

Assim, considerado como “segundos de ouro”, os Primeiros Socorros são:

“os cuidados que devem ser prestados rapidamente a uma pessoa, vítima de acidentes ou de mal súbito, cujo estado físico põe em perigo a sua vida, com o fim de manter as funções vitais e evitar o agravamento de suas condições, aplicando medidas e procedimentos até a chegada de assistência qualificada (CAR-DOSO, 2003 p. 08 apud SIEBRA ; OLIVEIRA, 2009).”

Nesse sentido, pergunta-se: As unidades de saúde são constituídas por profissionais aptos e graduados para instruir os primeiros socorros, porque não oferecer essas instruções básicas na unidade?

A Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, determinando entre outras importantes atividades, as de assistência às gestantes e de educação:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

j) educação visando à melhoria de saúde da população. ”

Ademais, por se tratar de matéria concorrente, o presente projeto está resguardado pela Constituição Federal, conforme segue:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

No âmbito Estadual, a carta Magna estabelece que é dever do Estado garantir políticas públicas e sociais que visem eliminar agravos à saúde:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Entende-se, ainda, que a presente proposição não contraria o que dispõe o art. 60, uma vez que não atribui competência ou altera a organização das Secretarias ou órgãos públicos estaduais. Ainda mais que no art. 248 determina o seguinte:

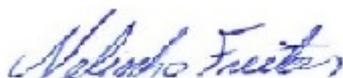
Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

XV – Assegurar o acesso à educação e à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

XX – desenvolver, em integração com o sistema educacional, ações educativas de saúde nos locais de prestação de serviço, nas escolas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento à informação e à discussão, com os usuários;

No Mato Grosso do Sul, por exemplo, foi sancionada a Lei Estadual nº 5.346, de 30 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, determinando que os hospitais públicos ou privados do Estado ofereçam curso de primeiros socorros aos pais de recém-nascidos. Já no Estado da Paraíba, a Lei nº 11.215, de 03 de outubro de 2018, foi promulgada com o mesmo objetivo, também de iniciativa de parlamentar.

Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas da União, contamos com o apoio dos Nobres Pares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para aprovação da presente proposição.



DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	16/07/2020 11:03:52	Data da assinatura:	16/07/2020 11:08:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2020

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/07/2020 10:01:08	Data da assinatura:	22/07/2020 10:01:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0194/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/07/2020 10:51:23	Data da assinatura:	22/07/2020 10:51:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/07/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	28/07/2020 22:48:54	Data da assinatura:	28/07/2020 22:49:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/07/2020

PROJETO DE LEI: Nº 00194/2020

AUTORIA: DEPUTADO NELINHO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00194/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelinho, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

1. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

Trata-se de projeto de lei que objetiva determinar a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Maternidades, pública ou privadas, a fornecerem orientações de primeiros socorros às gestantes, no âmbito do Estado do Ceará.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades de saúde no âmbito do Estado do Ceará, de natureza pública ou privada, oferecerem informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes, sobre os seguintes temas:

I – Convulsões;

II – Engasgamento e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores - VAS;

III – Afogamento;

IV – Fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos;

V – Queimaduras (térmica e elétrica);

VI – Intoxicação (foco em acidentes por ingestão);

VII – Parada cardiorrespiratória e manobra de Reanimação Cardiopulmonar e Cardiorrespiratória;

VIII – Acionamento de emergência (190, 192 e 193) e/ou maneira adequada de transportar a criança à unidade de saúde.

Parágrafo único. As orientações básicas deverão ser apresentadas de acordo com as condições da instituição, mas desde que em linguagem simples e acessível às pessoas com qualquer nível de escolaridade.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades de saúde deverão informar às gestantes sobre a disponibilidade das orientações de que trata esta lei já durante o acompanhamento pré-natal, sem prejuízo da afixação de avisos ou equivalente em local visível de suas dependências de atendimento ao público.

Art. 3º É facultativo a participação das gestantes, dos companheiros, parentes ou responsáveis pelo nascituro dos procedimentos instrutivos mencionados nesta lei.

Art. 4º Os hospitais, clínicas e maternidades e demais unidades de saúde terão 60 (sessenta) dias para se adequarem às normas dispostas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justifica-se o parlamentar autor da proposição que, prestar o primeiro atendimento nas diversas situações de emergência domiciliar de forma planejada, embasado e com treinamento prévio, seguindo os protocolos já instituídos e respeitando a escala de prioridades pode prevenir lesões adicionais, evitar possíveis complicações e promover a integridade e conforto da vítima.

Igualmente, afirma que a norma penal obriga todo cidadão prestar os primeiros socorros a todo e qualquer indivíduo vítima de acidente ou de males súbitos (art. 135, Código Penal Brasileiro), daí conclui que seria de grande importante que as unidade de saúde noções básicas de primeiros socorros às gestantes.

Informa que, no ano de 2018, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.722, que tornou obrigatório o curso de primeiros socorros para professores e funcionários de escolas públicas e privadas de educação básica e de recreação infantil e que os profissionais de enfermagem estão aptos para prestar educação às gestantes, nos termos do art. 11, alínea “g”, da Lei Federal nº 7.498/1986, dispositivo legal que regulamenta o exercício da enfermagem.

Defende ainda que, por se tratar de matéria concorrente, o projeto apresentado está resguardado pela Constituição Federal, nos termos do art. 24, XII, da CRFB, assim como no âmbito Estadual, posto que a Constituição do Estado do Ceará estabelece que é dever do Estado garantir políticas públicas e sociais que visem eliminar agravos à saúde, conforme a redação dos artigos 245 e 248.

Por fim, afirma que, no Estado do Mato Grosso do Sul, foi sancionada a Lei Estadual nº 5.346, de 30 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, determinando que os hospitais públicos ou privados do Estado ofereçam curso de primeiros socorros aos pais de recém-nascidos, assim como ocorreu no Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 11.215, de 03 de outubro de 2018, ambas as normas de iniciativa de parlamentar.

Argumenta, por fim, sobre a relevância da matéria, razão pela qual pede a aprovação do Projeto de Lei aos demais parlamentares.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, na medida em que visa a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Maternidades, pública ou privadas, a fornecerem orientações de primeiros socorros às gestantes, no âmbito do Estado do Ceará.

O presente projeto de lei, contudo, antes será analisado sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, prevê que os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Encontra-se também positivada na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, em seu art. 25, § 1º, a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passa-se analisar o projeto de lei pela ótica constitucionalidade formal.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir o seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, bem como traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência[1].

Em outras palavras, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício no processo de formação das normas jurídicas; um vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Paulo Bonavides explica sobre o controle formal:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”. [2]

Deste modo, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Esta primeira análise, portanto, se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais capazes de macular o futuro ato normativo analisado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Sabe-se que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas, maternidade e demais unidades de saúde, no âmbito do Estado do Ceará, o oferecimento de informações e orientações de primeiros socorros às gestantes sobre os seguintes temas: (I). Convulsões, (II). Engasgamento e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores – VAS, (III). Afogamento, (IV). Fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos, (V). Queimaduras (térmica e elétrica), (VI). Intoxicação (foco em acidentes por ingestão), (VII). Parada cardiorrespiratória e manobra de Reanimação Cardiopulmonar e Cardiorrespiratória e (VIII). Acionamento de emergência (190, 192 e 193) e/ou maneira adequada de transportar a criança à unidade de saúde.

Depreende-se, assim, que o ensino das técnicas de primeiros socorros às gestantes é o principal objetivo do projeto de lei apresentado.

Por constituir matéria de direito à saúde e assistência pública, o Estado detém competência concorrente, nos termos do art. 23, II[3], 24, XII[4], § 2º[5], da Constituição Federal. Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude do direito à saúde e serviços públicos.

Cabe destacar ainda a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60[6], inciso I, que fixa expressamente a competência de iniciativa de leis aos Deputados Estaduais.

A propósito, a competência acima citada é remanescente ou residual, porque remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

No caso, não há impedimento para que o Deputado Estadual proponha o presente projeto, posto que matéria objeto da proposição não é privativa do Governador do Estado, nos exatos termos do art. 60, I, da Constituição Estadual, sendo plenamente possível a tramitação da proposição, já que não fere a competência exclusiva do governador prevista no art. 60, II, “a” e “c”, da Carta Magna Estadual[7].

É, portanto, o Parlamentar Estadual absolutamente competente para propor projeto de lei sobre o tema, razão pela qual entende esta procuradoria que não há vício formal no projeto de lei apresentado.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Feita a análise do projeto de lei pela ótica da constitucionalidade formal, passa-se a análise do tema sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

Importa dizer, inicialmente, que é evidente que a matéria tratada neste projeto de lei diz respeito diretamente ao direito à saúde das crianças, na medida em que estabelece políticas de ensino e divulgação das técnicas de primeiros socorros para as gestantes atendidas pelas unidades de saúde públicas ou privadas, na intenção de evitar fatalidades derivadas de convulsões, engasgamento, afogamento, fraturas, ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos, queimaduras (térmica e elétrica), além de intoxicação por ingestão de alimento ou produtos diversos.

É inegável a importância do projeto de lei apresentado, posto que não raro são os casos de crianças recém-nascidas acometidos por este tipo de acidente. Como narrado na justificativa do projeto apresentado, neste tipo de acidente é necessária a atuação rápida do socorrista, na intenção de manter as funções vitais do acidentado e evitar o agravamento da situação, por meio da aplicação de medidas e procedimentos até a chegada da assistência qualificadas.

Assim, a norma proposta tem a intenção de fornecer informações ou orientações as gestantes a prestarem o primeiro atendimento nas diversas situações de emergência domiciliar de forma planejada, seguindo os protocolos já instituídos e respeitando a escala de prioridades pode prevenir lesões adicionais, objetivando evitar possíveis complicações e promover a integridade e conforto da vítima.

A Constituição Estadual, sensível ao tema, prevê em seu art. 245 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Em seu art. 248 ela prevê o Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições, competindo a este sistema:

XV – Assegurar o acesso à educação e à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

XX – desenvolver, em integração com o sistema educacional, ações educativas de saúde nos locais de prestação de serviço, nas escolas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento à informação e à discussão, com os usuários;

No Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, foi sancionada a Lei Estadual nº 5.346, de 30 de maio de 2019[8], de iniciativa parlamentar, determinando que os hospitais públicos ou privados do Estado ofereçam curso de primeiros socorros aos pais de recém-nascidos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a oferecer aos pais e/ou aos responsáveis de recém-nascidos orientações e capacitação para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º Os procedimentos elencados no caput deverão ser ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A participação nos procedimentos instrutivos fica a critério dos pais e/ou dos responsáveis.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que seja de conhecimento de todos.

§ 1º Os hospitais e maternidades deverão informar os pais e/ou os responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e a disponibilidade do treinamento, já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º O treinamento deverá ser oferecido de forma individual ou coletiva, mas sempre de maneira presencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA.

Governador do Estado.

Norma semelhante também foi promulgada no Estado da Paraíba, a Lei nº 11.215[9], de 03 de outubro de 2018, revelando, desde modo, que as normas tende a adequar-se às necessidades dos cidadãos.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Hospitais e maternidades, no âmbito do Estado da Paraíba, oferecerão aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º É facultativo aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicidade desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente.

Na esfera federal, não se pode deixar de citar a **Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018**, que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, promulgada após a trágica morte do garoto Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que morreu em setembro de 2017 ao se engasgar com um lanche durante um passeio escolar, em Campinas, no Estado de São Paulo[10], norma esta semelhante ao projeto apresentado, e que até o momento não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

É preciso enfatizar, por derradeiro, que sobre a obrigatoriedade das orientações e informações pelas unidades de saúde da esfera particular, não há qualquer interferência a livre iniciativa ou propriedade privada, posto que as informações e orientações poderão ser realizadas pelos profissionais de saúde lotados nas unidades de saúde.

Ainda que fosse o caso de criação de algum custo para o Poder Público, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. **2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017).

(negrito nosso)

É necessária ainda a extensão da obrigatoriedade para as unidades de saúde da iniciativa privada, dando tratamento igual a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Cabe acrescentar, por fim, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911). Não resta dúvida de que as normas contidas no projeto de lei apresentado protegem os direitos das crianças, sobretudo daquelas recém-chegadas ao mundo.

Feitas estas considerações jurídicas, opina-se pela absoluta constitucionalidade do Projeto de Lei do ponto vista material, tendo em vista que o projeto de lei não fere qualquer norma constitucional.

3. CONCLUSÃO.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00194/2020**, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

[2] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

[3] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, [...]”

[4] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

[5] [...] § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.;

[6] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I - aos Deputados Estaduais. Constituição do Estado do Ceará, 1989: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 94 de 17 de dezembro de 2018. – Fortaleza: INESP, 2018.

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: [...] II – ao Governador do Estado; a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua

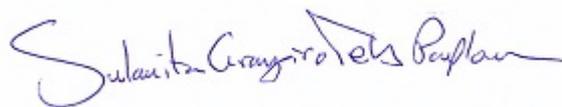
remuneração; [...] c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[8] Publicada no Diário Oficial nº 9.914, de 31 de maio de 2019, página 2.

[9] Publicado no DOE – PB, em 4 outubro 2018.

[1 0]

<https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Seguranca/noticia/2018/01/menino-morre-apos-engasgar-com-ca>



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 194/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/07/2020 09:53:35	Data da assinatura:	29/07/2020 09:53:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/07/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 194/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/07/2020 10:27:49	Data da assinatura:	30/07/2020 10:27:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/07/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

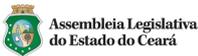
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/08/2020 21:58:46	Data da assinatura:	04/08/2020 21:59:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

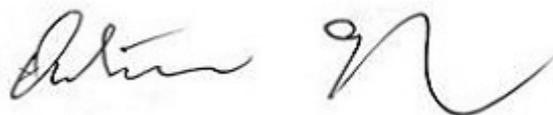
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/08/2020 09:20:43	Data da assinatura:	05/08/2020 09:21:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
05/08/2020

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0194/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Autor: Deputado Nelinho.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0194/2020, de autoria do nobre Deputado Nelinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e maternidades de fornecerem orientações de primeiros socorros às gestantes, no âmbito do Estado do Ceará”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

No que diz respeito a competência legislativa, devemos esclarecer que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em

seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, como podemos depreender da análise do art. 25, *caput* e §1º, da Constituição Federal.

O tema tratado pelo Projeto de Lei em análise diz respeito a proteção e defesa da saúde e, portanto, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. . .)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

É importante destacar que na competência concorrente, cabe à União a tarefa de legislar sobre as normas gerais, não impedindo que os Estados legislem de modo suplementar, nos termos do Art. 24, §2º, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. . .)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

Insta esclarecer que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 194/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2020

AO PROJETO DE LEI N.º 194/2020 – AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO

**MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º, DO
PROJETO DE LEI N.º 194/2020, DE
AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO.**

Art. 1º Modifica os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do deputado Nelinho.

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas, e maternidades no âmbito do Estado do Ceará, de natureza pública ou privada, oferecerem informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes, sobre os seguintes temas:

Art. 2º Os hospitais, clínicas, e maternidades deverão informar às gestantes sobre a disponibilidade das orientações de que trata esta lei já durante o acompanhamento pré-natal, sem prejuízo da afixação de avisos ou equivalente em local visível de suas dependências de atendimento ao público

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 05 de agosto de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é tão somente buscar garantir a legalidade e a aplicabilidade administrativa da norma, pois se ampliarmos demais essa obrigação, vai elevar as despesas para o Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 05 de agosto de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Memo. nº 13/2020

Fortaleza, 05 de agosto de 2020.

A Exmo. Sr. Deputado Nelinho,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a honra de assinar conjuntamente (subscrever em coautoria) com Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 0194/2020, de sua autoria, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e maternidades de fornecerem orientações de primeiros socorros às gestantes, no âmbito do Estado do Ceará”.

Diante do exposto, aguardamos o deferimento, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Deputado Nelinho

(De acordo)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	05/08/2020 13:09:26	Data da assinatura:	05/08/2020 13:09:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/08/2020 18:09:57	Data da assinatura:	05/08/2020 19:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	10/08/2020 11:48:09	Data da assinatura:	10/08/2020 11:49:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
10/08/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/2020

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE
FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS
SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2020, proposto pelo Deputado Nelinho, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e maternidades de fornecerem orientações de primeiros socorros às gestantes, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Prestar o primeiro atendimento nas diversas situações de emergência domiciliar de forma planejada, embasado e com treinamento prévio, seguindo os protocolos já instituídos e respeitando a escala de prioridades pode prevenir lesões adicionais, evitar possíveis complicações e promover a integridade e conforto da vítima."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de agosto de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 22/25).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

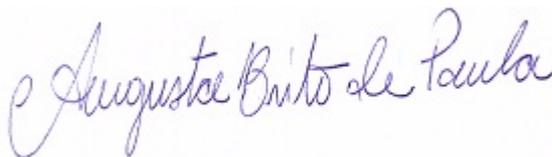
Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e maternidades de fornecerem orientações de primeiros socorros às gestantes, no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria tem como objetivo a proteção de gestantes no Estado, por intermédio de orientações sobre primeiros socorros a estas. É uma forma de garantir a dignidade e o bom atendimento destas, garantindo o acesso à saúde. Logo, visto este estar em acordo com as diretrizes administrativas, identificamos sua benesse.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 194/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/08/2020 19:10:11	Data da assinatura:	10/08/2020 19:17:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO E COAUTORIA DO DEPUTADO SALMITO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/08/2020 14:45:48	Data da assinatura:	11/08/2020 14:46:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/08/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00194/2020

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

COAUTOR: DEPUTADO SALMITO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei – Proposição nº 194/2020 –, de autoria do Deputado Nelinho e coautoria do Deputado Salmito, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.**

II – ANÁLISE

Perfunctoriamente, sobreleva-se que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil encontra-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III da CF/1988). Igualmente constituem-se como objetivos e direitos fundamentais de nossa República, respectivamente, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou outras formas de discriminação; a igualdade material/substancial de direitos entre homens e mulheres (art. 3º, incisos I e IV, art. 5º, inciso I da CF/1988).

Em complementação, o art. 6º da Magna Carta de 1988 estabelece o direito social à saúde e preceitua a proteção a maternidade e a infância. Destaca-se também o disposto no art. 196 e 198 da CF/1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Outrossim, é de bom alvitre trazer à baila os preceitos da Constituição Federal de 1988 quanto às competências comuns e concorrentes dos Entes Federativos, bem como quanto à organização e autonomia dos Estados Federados, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV – proteção à infância e à juventude;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, a Constituição do Estado é peremptória na simetria com a Constituição Federal de 1988, quando prescreve as competências do Estado Federado e o dever deste Ente na promoção da saúde:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Por conseguinte, exsurge fazer menção ao teor do art. 58, inciso III, e art. 60, inciso I e § 3º da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Por derradeiro, o Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa apresenta as seguintes espécies de proposições, senão vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Portanto, o presente Projeto de Lei é consentâneo com a Constituição do Estado do Ceará e com a legislação estadual, já que se observa a competência do Poder Legislativo para a iniciativa da proposição.

III – DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020:

A emenda modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Augusta Brito, altera o *caput* do art. 1º, bem como o *caput* do art. 2º do presente Projeto de Lei tencionando garantir a legalidade e a aplicabilidade administrativa da norma, evitando-se, com isso, a majoração de eventuais despesas geradas ao Estado.

IV – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei. Outrossim, dou parecer FAVORÁVEL a Emenda Modificativa nº 01/20.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

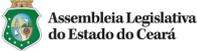
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/08/2020 17:52:28	Data da assinatura:	12/08/2020 18:55:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/08/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	12/08/2020 20:58:35	Data da assinatura:	12/08/2020 20:59:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/08/2020 08:30:33	Data da assinatura:	17/08/2020 08:31:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
17/08/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00194/2020

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS,
CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM
ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda modificativa 01/2020 feita ao Projeto de Lei nº 194/2020 –, de autoria do Deputado Nelinho e coautoria do Deputado Salmito, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES DE FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

II – ANÁLISE

A emenda modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Augusta Brito, altera o caput do art. 1º, bem como o caput do art. 2º do presente Projeto de Lei tencionando garantir a legalidade e a aplicabilidade administrativa da norma, evitando-se, com isso, a majoração de eventuais despesas geradas ao Estado.

A mudança proposta pela Líder do Governo, além de muito pertinente, está respeitando todos os ditames Constitucionais e infra constitucionais.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, dou **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 01/20.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	17/08/2020 08:52:20	Data da assinatura:	17/08/2020 08:53:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/08/2020 09:29:03	Data da assinatura:	19/08/2020 09:23:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de hospitais, clínicas e maternidades, no âmbito do Estado do Ceará, de natureza pública ou privada, oferecerem informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes sobre os seguintes temas:

I – convulsões;

II – engasgamento e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores - VAS;

III – afogamento;

IV – fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos;

V – queimaduras (térmica e elétrica);

VI – intoxicação (foco em acidentes por ingestão);

VII – parada cardiorrespiratória e manobra de reanimação cardiopulmonar e cardiorrespiratória;

VIII – acionamento de emergência (190, 192 e 193) e/ou maneira adequada de transportar a criança à unidade de saúde.

Parágrafo único. As orientações básicas deverão ser apresentadas de acordo com as condições da instituição, em linguagem simples e acessível às pessoas com qualquer nível de escolaridade.

Art. 2.º Os hospitais, as clínicas e as maternidades deverão informar às gestantes sobre a disponibilidade das orientações de que trata esta Lei já durante o acompanhamento pré-natal, sem prejuízo da afixação de avisos ou equivalente em local visível de suas dependências de atendimento ao público.

Art. 3.º É facultativa a participação das gestantes, dos companheiros, dos parentes ou dos responsáveis pelo nascituro nos procedimentos instrutivos mencionados nesta Lei.

Art. 4.º Os hospitais, as clínicas e as maternidades terão 60 (sessenta) dias para se adequarem às normas dispostas nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 6 de agosto de 2020.





DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

D. P. L. 12

Evandro Leitão

Aderlânia Noronha

Patrícia Pequeno Costa Spina Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº186 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.267, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: Leonardo Araújo)

CRIA O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular, a ser comemorado no dia 5 de maio.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular será celebrado anualmente e passa a integrar o calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.268, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por 5 (cinco) anos.

§ 1.º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2.º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3.º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.269, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: Nelinho coautoria Salmito)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de hospitais, clínicas e maternidades, no âmbito do Estado do Ceará, de natureza pública ou privada, oferecerem informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes sobre os seguintes temas:

I – convulsões;

II – engasgamento e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores – VAS;

III – afogamento;

IV – fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos;

V – queimaduras (térmica e elétrica);

VI – intoxicação (foco em acidentes por ingestão);

VII – parada cardiorrespiratória e manobra de reanimação cardiopulmonar e cardiopulmonar;

VIII – acionamento de emergência (190, 192 e 193) e/ou manobra adequada de transportar a criança à unidade de saúde.

Parágrafo único. As orientações básicas deverão ser apresentadas de acordo com as condições da instituição, em linguagem simples e acessível às pessoas com qualquer nível de escolaridade.

Art. 2.º Os hospitais, as clínicas e as maternidades deverão informar às gestantes sobre a disponibilidade das orientações de que trata esta Lei já durante o acompanhamento pré-natal, sem prejuízo da afixação de avisos ou equivalente em local visível de suas dependências de atendimento ao público.

Art. 3.º É facultativa a participação das gestantes, dos acompanhantes, dos parentes ou dos responsáveis pelo nascituro nos procedimentos instrutivos mencionados nesta Lei.

Art. 4.º Os hospitais, as clínicas e as maternidades terão 60 (sessenta) dias para se adequarem às normas dispostas nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.270, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: José Sarto)

DENOMINA ANTÔNIO LAERTE GUEDES O TRECHO DA CE-371 COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-371 COM A CE-168 ATÉ A SEDE DO DISTRITO DE FLAMENGO, NO MUNICÍPIO DE SABOIEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Antônio Laerte Guedes o trecho da CE-371 compreendido entre o entroncamento da CE-371 com a CE-168 até a sede do Distrito de Flamengo, no Município de Saboeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.724, de 25 de agosto de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$13.704.764,69 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, para despesas relativas a elaboração de estudos de suporte ao planejamento e à gestão de sistemas hídricos no Nordeste, com foco no abastecimento urbano e na operação de infraestruturas hídricas de uso múltiplo e fortalecimento à recepção de dados e à geração de informações hidrometeorológicas. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, para atender despesas com cooperativas Covid-19 /COMINT, COOPANEST, HGF, CEMERGE, HM, COMINT, HGCC, COAPH, SAMU e despesas operacionais necessárias à continuidade do desenvolvimento de medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pela Covid-19. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FDI, para concessão de incentivos voltados ao desenvolvimento industrial. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento dos seguintes Órgãos: da Fundação Cearense de Meteorologia Recursos Hídricos, do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo de Desenvolvimento Industrial, no valor de R\$ 13.704.764,69 (TREZE MILHÕES, SETECENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexo III.

